



CD/19999.03477-10

MEDIDA PROVISÓRIA N° 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Emenda Supressiva

Suprime-se os artigos 1º a 3º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MP) 873/2019 trouxe novas regras para a cobrança das contribuições sindicais com o evidente objetivo de dificultar a arrecadação dos sindicatos em um momento de profunda mobilização contra a retirada de direitos previdenciários dos trabalhadores. Em suma, são duas as principais alterações.

A primeira condiciona a cobrança da contribuição sindical à autorização individual e voluntária do empregado, sendo nula qualquer regra ou cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que tal regra ou cláusula tenha sido referendada por negociação coletiva.

A segunda estabelece que as contribuições sindicais sejam recolhidas exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico.

A MP ainda revogou a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1991, que permitia o desconto em folha, se, ônus para



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

CD/19959.03477-10

a entidade sindical, do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral, instituindo a obrigatoriedade do boleto também para os servidores públicos federais.

Vale lembrar que a malfadada Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) já havia tornado facultativa a contribuição sindical até então obrigatória.

Em que pese essa alteração, ainda havia a possibilidade de, mediante negociação coletiva, permitir que referidas contribuições pudessem ser cobradas de todos os trabalhadores de uma determinada categoria ou profissão, a depender dos termos do acordo ou da convenção. Com o advento da MP 873/2019, essa possibilidade de decisão coletiva permitindo a cobrança passou a não ser mais possível. Isso fere a autonomia coletiva da vontade, buscada pela Reforma Trabalhista, consoante exposto pela Exposição de Motivos nº 23/2017/MTB à MP 808/2017 elaborada pelo próprio Poder Executivo: 8. A lei aprovada visa também promover a pacificação das relações de trabalho, a partir do fortalecimento das negociações coletivas e de soluções extrajudiciais na composição de conflitos, prestigiando o respeito à autonomia coletiva da vontade. (sem destaque no original)

Percebe-se que a facultatividade deve estar presente também na escolha da categoria ou profissão de ser cobrada ou não. Até porque, se a própria Seção da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que regula a aludida contribuição a classifica como “imposto sindical”, evidentemente deve haver espaço para a compulsoriedade em sua cobrança, ainda que essa compulsoriedade, após a Reforma Trabalhista, fique a encargo de uma decisão coletiva.

Não se deve olvidar que as convenções e acordos coletivos, pela própria CLT, possuem conteúdo de norma jurídica. Assim, se de uma negociação coletiva advém reflexos positivos à toda a categoria ou profissão, nada mais justo do que permitir que acordos ou convenções possam instituir a cobrança obrigatória das contribuições sindicais dos beneficiados. Impedir essa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

CD/19999.03477-10

prática é aceitar que apenas o bônus seja repartido, quando o certo é que a coletividade também arque com o ônus de custeio do sistema sindical. Com relação à obrigatoriedade de recolhimento das contribuições sindicais por boleto bancário, é evidente que esta regra, além de dificultar a arrecadação da citada contribuição, impõe custos adicionais aos sindicatos, pois exige que eles criem estrutura própria para cobrança ou deleguem a terceiros essa atividade.

De forma desarrazoada, a MP afronta mais uma vez a autonomia de vontade das partes, tendo em vista que o meio de pagamento não deve ser imposto, mas sim acordado entre o empregado e o sindicato, não competindo ao poder público qualquer interferência e intervenção na organização sindical, consoante o inciso I do art. 8º da Constituição Federal.

De modo a evitar que alterações citadas continuem a produzir os efeitos deletérios apontados, propomos a supressão dos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 873, de 2019, invalidando-a em sua totalidade.

Alice Portugal
Deputada Federal